



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

### L E I Nº 2.691, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024

**EMENTA:** : Institui, no âmbito do Poder Executivo do Município de Itabuna, normas para atendimento das determinações constantes dos arts. 7º incisos VIII e XVII, 29 inciso V, 37 incisos X e XI, com as modificações da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, 39 § 4º e 153 inciso III e seu § 2º inciso I da Constituição Federal de 1988; dos arts. 18 inciso III, 61 §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Itabuna, com as alterações da Emenda nº. 022/2020; do art. 20, inciso III alínea "a" da Lei Complementar nº 101/2000 e no Acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 650.898, na forma que indica e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º. VETADO**

**Art. 2º. VETADO**

**§ 1º. VETADO**

**§ 2º. VETADO**

**§ 3º. VETADO**

**Art. 3º. VETADO**

**§ 1º. VETADO**

**§ 2º. VETADO**

**§ 3º. VETADO**

**§ 4º. VETADO**

**§ 5º. VETADO**

**§ 6º. VETADO**

**Art. 4º.** Nos termos do art. 61, **caput** e §§ 1º e 2º da Lei Orgânica deste Município, observando as determinações dos arts. 7º incisos VIII e XVII, 29 inciso V; 37 inciso XI, com as modificações da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; 39, § 4º; 150, inciso II e 153, inciso III e § 2º, inciso I, da Constituição Federal/88 é **fixado**, nos termos desta Lei, em **R\$ 17.197,50 (dezesete mil, cento e noventa e**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

sete reais e cinquenta centavos), o subsídio do Vice-Prefeito do Município de Itabuna para o Mandato que se iniciará em 1º (primeiro) de janeiro de 2025.

**§ 1º.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício do mandato de Vice-Prefeito será havida como mês integral para os efeitos do **caput** deste artigo.

**§ 2º.** Em se verificando a nomeação ou designação do Vice-Prefeito para desempenho de atribuições de cargo ou função da Administração Direta, Indireta ou Fundacional deste Município, ser-lhe-á facultada a opção entre o subsídio e a remuneração do cargo ou função para o qual foi nomeado ou designado.

**Art. 5º.** Fica assegurado, no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do subsídio à que o Vice-Prefeito fizer jus em dezembro de cada ano do mandato, por mês de efetivo exercício das funções do cargo que ocupa, o pagamento do 13º subsídio cuja quitação deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

**§ 1º.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício do mandato de Vice-Prefeito será havida como mês integral para os efeitos do **caput** deste artigo.

**§ 2º.** Para fins do disposto no **caput** deste artigo, o Vice-Prefeito que tiver o seu mandato extinto perceberá de imediato o 13º subsídio, proporcional aos meses de efetivo exercício das funções do cargo que ocupa, calculado com base no valor do subsídio do mês em que ocorreu a extinção.

**§ 3º.** A aplicação do disposto no **caput** deste artigo, além das condições nele estabelecidas para efeito do pagamento do 13º Subsídio, observará ainda o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04/05/2000, bem assim o efetivo desempenho do respectivo mandato, situação esta em que será considerada, por interpretação extensiva da condição de agente político habilitado para substituir o Prefeito, também, os afastamentos previstos nos incisos II, III, V e VI, este último inciso incluído pela Emenda 22/2020, do art. 63 da Lei Orgânica deste Município.

**Art. 6º.** O Vice-Prefeito Municipal fará jus, proporcional ao lapso de tempo de efetivo exercício das funções executivas, ao gozo de um período de férias de 30 (trinta) dias, direito este que poderá ser concedido em até 3 (três) parcelas, assegurando-lhe, referente as férias adquiridas anualmente, em uma só parcela, o pagamento de retribuição financeira que não poderá ultrapassar o montante financeiro resultante do cálculo da fração de um terço sobre o subsídio que perceber no mês que a mesma for paga.

**§ 1º.** O pagamento da retribuição financeira de que trata o **caput** deste artigo será realizado, anualmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês de dezembro.

**§ 2º.** No último ano do Mandato Executivo, a retribuição financeira de que trata o **caput** deste artigo, será quitada até o dia vinte de dezembro.

**§ 3º.** Para fins do disposto previsto no parágrafo anterior deste artigo, o vice-prefeito apresentará, anualmente, até 30 de setembro de cada ano, requerimento solicitando o pagamento da retribuição financeira calculada nos termos do **caput** deste artigo.

**§ 4º.** Havendo extinção do mandato de vice-prefeito seu ocupante terá indenizado o período das férias não gozadas, proporcional ao respectivo período de efetivo exercício das funções do cargo que ocupa, indenização que será calculada com base no valor do subsídio do mês em que ocorreu a extinção.

**§ 5º.** O pagamento da retribuição financeira de que trata o **caput** deste artigo, observará também, e necessariamente, o efetivo exercício do mandato de vice-prefeito, sendo também considerados como desempenho das funções do cargo os afastamentos advindos das licenças alcançadas para fins de remuneração, quando então o terço será calculado proporcionalmente sobre o valor do subsídio.

**§ 6º.** As licenças do exercício do mandato de vice-prefeito não alcançadas para fins de remuneração, inclusive o afastamento do mandato por cassação ou decisão judicial, não serão consideradas para fins de pagamento da retribuição financeira de que trata o **caput** deste artigo, exceto nas hipóteses em que se verifique dias remanescentes de exercício do mandato, quando então será pago de forma proporcional.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Art. 7º.** Consoante às normas dos arts. 78, da Lei Orgânica deste Município, observando as determinações dos arts. 29 inciso V, 37 inciso XI, com as modificações da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, 39 § 4º, 150 inciso II e 153 inciso III e § 2º inciso I da Constituição Federal, é **fixado**, nos termos desta Lei, em **R\$17.197,50 (dezesete mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos)**, o vencimento dos(as) Secretários(as) e do(a) Procurador(a) Geral desta Municipalidade, para o Mandato que se iniciará em 1º (primeiro) de janeiro de 2025.

**Art. 8º.** É assegurado, no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do vencimento à que o Secretários(as) e o(a) Procurador(a) Geral desta Municipalidade fizerem jus em dezembro de cada ano, por mês de desempenho das funções do cargo que ocupa, o pagamento do 13º vencimento cuja quitação deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

**§ 1º.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de desempenho das funções do cargo de Secretário(a) Municipal, será havida como mês integral para os efeitos do **caput** deste artigo.

**§ 2º.** Para fins do disposto no **caput** deste artigo, o(a) Secretário(a) Municipal que for exonerado(a) perceberá de imediato o 13º vencimento, proporcional aos meses de exercício das funções do respectivo cargo, calculado com base no valor do vencimento do mês em que ocorreu a exoneração.

**Art. 9º.** A aplicação do disposto nos arts. 2º, 5º e 8º desta Lei, além das condições neles estabelecidas, para efeito de pagamento do 13º Subsídio, observará ainda:

I - os limites previstos no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000;

II - o efetivo exercício dos cargos, ressalvadas as hipóteses de licenças e afastamentos remunerados previstos na Lei Orgânica do Município de Itabuna e em legislação aplicável à matéria.

**§ 1º -** Não se verificando exercício efetivo dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, o 13º subsídio ou vencimento, será pago em valor proporcional aos meses em que houver se verificado o desempenho das atividades dos sobreditos cargos.

**§ 2º -** Os períodos de licença regularmente concedidos aos(as) Secretários(as) e o afastamento temporário previsto em Lei, serão considerados como efetivo exercício dos respectivos cargos e pagamento do 13º vencimento.

**§ 3º -** Considera-se licença regularmente concedida aos(as) Secretários(as) deste Município, além daquelas previstas em legislação pertinente à matéria, as concedidas pelo Poder Executivo para o desempenho de missão oficial ligada às pastas que ocupam.

**§ 4º -** Se por circunstâncias advindas de enfermidade, o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, encontrarem-se impedidos de subscrever o pedido de licença, o atestado médico comprovando o impedimento será recebido com essa finalidade.

**Art. 10.** Os(as) Secretários(as) e o(a) Procurador(a) Geral desta Municipalidade farão jus, proporcional ao lapso de tempo de efetivo exercício das funções dos cargos que ocupam, ao gozo de um período de férias que não ultrapassará a 30 (trinta), direito este que poderá ser concedido em até 3 (três) parcelas, assegurando-lhe, referente as férias adquiridas anualmente, em uma só parcela, o pagamento de retribuição financeira que não poderá ultrapassar o montante resultante do cálculo da fração de um terço sobre o vencimento à que perceberem no mês que a mesma for paga.

**§ 1º.** O pagamento da retribuição financeira de que trata o **caput** deste artigo será realizado, anualmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês de dezembro.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**§ 2º.** No último ano do Mandato Executivo, a retribuição financeira de que trata o **caput** deste artigo, será quitada até o dia vinte de dezembro.

**§ 3º.** Para fins do disposto previsto no parágrafo anterior deste artigo, os(as) Secretários(as) apresentarão, anualmente, até 30 de junho de cada ano, requerimento solicitando o pagamento da retribuição financeira calculada nos termos do **caput** deste artigo.

**§ 4º.** Havendo exoneração dos cargos de secretários(as), seus ocupantes terão indenizado os períodos das férias não gozadas, proporcional ao respectivo período de efetivo exercício das funções do cargo que ocupam, indenização que será calculada com base no valor do vencimento ou subsídio do mês em que ocorreu a exoneração.

**§ 5º.** O pagamento da retribuição financeira de que trata o **caput** deste artigo, observará também, e necessariamente, o efetivo exercício das funções dos cargos que ocupam, sendo também considerados como desempenho das correspondentes funções os afastamentos advindos das licenças alcançadas para fins de remuneração, quando então o terço será calculado proporcionalmente sobre o valor do vencimento ou subsídio.

**Art. 11.** Em havendo majoração nos subsídios dos Vereadores, durante o mandato dos parlamentares municipais, a fixação do valor monetário do subsídio e do vencimento referidos no **caput** dos arts. 1º, 4º e 7º desta Lei, será redefinida, por Legislação específica, para fins de ajuste, observado o limite estatuído na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

**Art. 12.** Não se verificando anualmente a hipótese estabelecida no art. 11 desta Lei, em observância ao direito assegurado pelo art. 37 inciso X da Constituição Federal/88, o valor do subsídio e do vencimento, fixado nos termos dos arts. 1º, 4º e 7º desta Lei, serão revisados, na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral anual concedida aos Servidores do Município de Itabuna.

**Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo enviará anualmente, até o mês de abril, ao Legislativo Municipal anteprojeto de Lei promovendo a revisão dos valores do subsídio e do vencimento, fixado nos termos dos arts. 1º, 4º e 7º desta Lei.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta de recursos próprios inerentes às dotações orçamentárias do Poder Executivo deste Município e, quando necessário, da abertura de créditos suplementares, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se também os limites para despesa com pessoal determinado pela Complementar nº. 101/2000 e suas alterações posteriores.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos serão aplicáveis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2025.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 2.223, de 14 de dezembro de 2012.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 14 de novembro de 2024.**

AUGUSTO NARCISO      Assinado de forma digital  
CASTRO:40935817549      por AUGUSTO NARCISO  
CASTRO:40935817549

**AUGUSTO NARCISO CASTRO**  
Prefeito

